

CARTÃO DE CRÉDITO - PERGUNTAS E RESPOSTAS

(Extraídas da Cartilha Jurídica - Volume III - uma publicação da FCDL-MG)
Advogada responsável: Sara Toshie Sato

Introdução:

Não existe atualmente uma legislação específica sobre cartão de crédito. Trata-se de modalidade de pagamento para produtos ou serviços à vista.

Considera-se pagamento à vista, aquele feito mediante dinheiro (pronto pagamento), cheque à vista (não se aplica ao cheque pré-datado), cartão de débito ou crédito, de uma só vez. Pagamentos parcelados no cartão de crédito não são considerados modalidade de pagamento à vista.

À exceção do pagamento em dinheiro (Real), as demais modalidades não tem curso forçado e dependem de regras firmadas pelo estabelecimento.

Portanto, para recebimento nas modalidades cheque, cartão de crédito ou débito é necessário que o estabelecimento informe as condições de forma clara. Para cheques, através de normas expressas e visíveis ao cliente. Para cartão de crédito e débito bastam adesivos das operadoras dos cartões ou bandeiras recebidas pelo estabelecimento.

Na atual conjuntura econômica é raro encontrar estabelecimentos que somente recebem dinheiro como forma de pagamento, que inclusive é obrigatória, conforme preceitua o artigo 39, inciso IX da Lei 8.078/90.

Seguem abaixo principais questionamentos formulados sobre o assunto cartão de crédito.

1 - Verificar o que a legislação diz a respeito das vendas com cartão de crédito, se nas compras com cartão o preço tem que ser o mesmo do preço a vista ou pode-se cobrar um valor diferente (a maior).

R: Os preços praticados à vista pelo estabelecimento quando pagos com cartão de crédito ou débito devem ser os mesmos do preço praticado a vista, pois o pagamento com cartão é considerado pagamento à vista.

Essa norma aplica-se também as promoções efetuadas pelo estabelecimento em pagamentos à vista (dinheiro) e cartão de crédito ou débito.

2 - Se o lojista parcelar a compra com cartão, ele é obrigado a praticar o preço parcelado com preço igual à vista? Ou ele tem toda a liberdade de parcelar no cartão com o preço majorado? Existe alguma regulamentação?

R: O preço a vista assim considerado pela Portaria 118/94 do Ministério da Fazenda preceitua que o estabelecimento que receba pagamento da modalidade cartão de crédito não poderá fazê-lo com distinção do preço devendo praticar o mesmo preço do pagamento em dinheiro (considerado a vista).

Nas demais modalidades de pagamento a prazo e com parcelamento, descaracteriza-se a modalidade a vista e, portanto, o estabelecimento poderá impor juros na venda a prazo como ocorre nos tradicionais crediários.

Com relação ao pagamento parcelado no cartão de crédito, é preciso que o estabelecimento esclareça ao consumidor que poderá haver majoração e juros no pagamento parcelado pois esta contratação depende das taxas praticadas pelo consumidor com a administradora de cartão de crédito e desta com a empresa.

A empresa não é obrigada a vender parceladamente no cartão de crédito como se fosse o preço a vista.

3 - Fui questionada várias vezes sobre a colocação de preços nas mercadorias de lojas. Todas as mercadorias devem ter os preços e condições de pagamentos fixados nelas ou devem ter os preços e condições de pagamento em formato maior, fixado na vitrine?

R: O Decreto e a lei que tratam da afixação de preços nas mercadorias estabelecem que o produto exposto a venda devem conter no mínimo seu preço a vista.

Portanto, os preços dos produtos expostos na vitrine ou expostos ao consumidor dentro do estabelecimento e desde que o consumidor tenha acesso às mercadorias devem conter no mínimo o preço total à vista.

Caso a loja possua algum tipo de pagamento a prazo por meio de crediário ou cartão de crédito deverá também informar ao consumidor por meio de um aviso o valor total com o financiamento, número de prestações e valor, os juros por mês.

Assim, por exemplo, um produto que custe R\$100,00 à vista e que a loja parcele em até 6X com juros de 3,0% a.m. ou em 3X sem juros no cartão de crédito deverá ser informado assim: R\$100,00 a vista ou 6x R\$20,50 – juros de 3,0% a.m.= total de R\$123,00.

4 - Sabemos que os juros legais praticados pelo mercado são 12% ao ano. Aqui em nossa cidade, o PROCON ainda por liberalidade sugere que estes sejam até 24% ao ano. Gostaria de saber qual explicação sobre os juros abusivos e altos cobrados pelos bancos e financeiras.

R: Os juros moratórios são aqueles devidos pelo consumidor que se constituiu em mora, ficando inadimplente com o credor, e poderá ser cobrado conforme dispõe o artigo 406 do Código Civil interpretado juntamente com o CTN – Código Tributário Nacional, que atualmente é 1% a cada mês de atraso.

Acredito que esteja se referindo a juros remuneratórios, pois citou os "juros praticados no mercado", comumente denominado 'taxa de juros'.

Existe uma distinção entre juros moratórios e juros remuneratórios. Os remuneratórios tratam da remuneração pelo capital emprestado, que ocorre nos casos de venda a crédito financiado pela própria empresa, financeira contratada, bancos, administradoras de cartões de crédito, etc. Os bancos, financeiras e administradoras de cartão de crédito não sofrem a limitação da lei de usura podendo assim estipular livremente a taxa de juros com o consumidor conforme entendimento já sumulado pelo STJ e STF.

Súmula 283 do STJ: *“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”*

Súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Assim que bancos, financeiras e administradoras de cartões de crédito seguem normas do Conselho Monetário Nacional podendo estabelecer livremente as taxas de juros com seus clientes.

As empresas varejistas que não se enquadram como bancos, financeiras ou administradoras de cartão e portanto não seguem as normas do Conselho Monetário também vendem produtos ou prestam serviços com outorga de crédito (financiamento). Devem seguir as normas do próprio CDC, artigos 39, 51 e 52, não podendo estabelecer cláusulas contratuais que imponham obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e equidade. O artigo 52 determina ao fornecedor de produtos ou serviços que informe previamente ao consumidor as taxas de juros cobradas para pagamento a prazo, na concessão do crédito. Este artigo ganhou normas suplementares com a Lei 10.962/2004 e Decreto 5.903/2006 que regulamentou a afixação de preços nas mercadorias expostas a venda. O estabelecimento deverá informar o preço a vista do produto ou serviço, e ainda, se houver outorga de crédito, o valor total do financiamento, o número, periodicidade e valor de cada prestação, além dos juros da parcela, e dos eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Portanto, as empresas que prestam serviços ou fornecem produtos mediante financiamento devem informar previamente a taxa de juros das prestações, não podendo estas ser abusivas.